



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2228/2018

Concorrência Pública nº 001/2018 – Seleção da proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Volta Redonda pela outorga da concessão da implantação, gestão, operacionalização, de forma digital e não intrusiva, e exploração de estacionamento rotativo pago de veículos automotores, em locais específicos, bem como a implantação, manutenção da sinalização vertical/horizontal, e investimento, em regime de empreitada integral, visando aumentar o número e a rotatividade de vagas pelo Sistema Inteligente Digital e Não Intrusivo de Estacionamento Rotativo Pago, com uso de equipamentos eletrônicos digitais móveis, aplicativos em telefones celulares, Totens, SMS, Monitores (agentes de estacionamento) e Pontos de Vendas, emissores eletrônicos de comprovante de pagamento do tempo de estacionamento, sistemáticas suplementares de pagamento, como aquisição de créditos via dispositivos móveis, internet ou totens e habilitação via telefonia incluindo gestão, implantação, operação, controle e manutenção de sistema de informação on-line para operacionalização da “VR PARKING”

ASSUNTO: Impugnação

A empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ 50.400.407/0001-84, apresenta, tempestivamente, em 30 de maio de 2019 na Central Geral de Compras, impugnação aos termos do Edital em epígrafe.

I – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A Impugnante alega, em síntese, que o edital ao exigir o previsto no item 15.5. e seus subitens não utilizou critério razoável e proporcional para a avaliação da capacidade técnica das Licitantes, haja vista a complexidade operacional dos serviços que estão sendo licitados.

Finaliza requerendo a republicação do edital com as devidas alterações apontadas.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Da exigência quanto a qualificação técnica:

Esclarecemos que o assunto abordado já foi devidamente discutido em decisão à impugnação apresentada pela empresa LOG 1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP e disponibilizada no site oficial do Município, porém, a fim de dirimir maiores dúvidas esclarecemos quanto as exigências ao item 15.5 e seus subitens, destacando que a comprovação de execução dos serviços, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração à perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar ao objeto licitado, os itens 15.5.1 a 15.5.8 indicam exatamente isso, a empresa deve possuir a expertise necessária em produzir um sistema e através dele efetuar as inter-relações com os diversos sistemas os quais se relacionarão (trânsito, financeiro, gestão, etc) para o devido funcionamento do VR Parking.

A empresa deverá comprovar que já tenha prestado o serviço ou àquele que seja COMPATÍVEL ao objeto em gestão de estacionamento rotativo com a utilização de aplicativo. A cidade por já possuir um estacionamento rotativo funcionando, busca sua evolução, e não pode em uma concessão de 10 anos correr o risco de uma inexperiência prejudicar seu trabalho.

Além disso, a exigência quanto à qualificação técnica dar-se-á pela complexidade do objeto, pois é fundamental o bom funcionamento do serviço prestado ao Município, ao contrário disso, uma empresa sem a expertise técnica poderá gerar prejuízos subjetivos e objetivos para o Município bem como para a própria empresa, sendo grandes os riscos financeiros e técnicos os quais as partes se submetem.

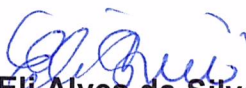
Ademais, salientamos que este edital foi submetido ao TCE/RJ e este determina que a licitação seja prosseguida após sua análise e aprovação. Devendo-se assim ser mantido todo o exigido em edital.

III - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito **opinar** pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação. Assim, mantém-se válido todo o Edital da Concorrência Pública 001/2018 sem qualquer alteração.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, submeto a Autoridade competente para ciência do posicionamento e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 31 de maio de 2019


Eli Alves da Silva
Presidente da CPL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo Presidente da CPL;
- 3) Decido pela improcedência da impugnação, mantendo todo o Edital da Concorrência Pública 001/2018 sem qualquer alteração;
- 4) Divulgue-se e cumpra-se;

Volta Redonda, 31 de maio de 2019.


Carlos Roberto Baía
Autoridade Competente